



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076281-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que são agravantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, são agravados FABIO SOUBHIA FILHO e FÁBIO SOUBHIA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2076281-89.2025.8.26.0000

Agravantes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTROS

Agravado: ESPÓLIO DE FABIO SOUBHIA FILHO

Autos em primeiro grau nº: 1002315-62.2024.8.26.0383

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. RENATA YURI TUKAHARA KOGA

Vara Única da Comarca de Nhandeara

VOTO Nº. 23052

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contrato de seguro de proteção financeira. Falecimento do contratante. Negativa de pagamento do seguro. Tutela de urgência. Suspensão das parcelas do contrato de seguro prestamista e abstenção de inclusão de nome no cadastro dos inadimplentes. Argumentação quanto à impossibilidade de cumprimento da tutela. Admissibilidade parcial. Comprovação de que houve o pagamento do prêmio em parcela única pelo contratante. Pedido da inicial de suspensão das parcelas do contrato garantido pelo seguro prestamista. Decisão parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e OUTROS** contra a decisão que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer”, ajuizada em desfavor de **ESPÓLIO DE FABIO SOUBHIA FILHO**, determinou que houvesse a suspensão da cobrança das parcelas vincendas do seguro prestamista apólice 2001.

Em suas razões, os agravantes argumentam que deve ser reformado o *decisum*, tendo em vista que não é possível cumprir a tutela provisória, pois, segundo eles, o seguro prestamista é cobrado em parcela única do estipulante e, se cancelado no sistema, a restituição ocorrerá no valor integral do prêmio cobrado, sem mudanças na parcela do financiamento.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fl. 51).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória requerida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, nos seguintes termos:

“DECIDO.

Verifico, em um juízo de cognição sumária (superficial), a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (periculum in mora), e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA pretendida para determinar que a requerida SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA RELATIVA AO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA), APÓLICE 2001, NÚMERO DO CONTRATO 30006666820, DAS PARCELAS COM VENCIMENTO EM 17/12/2025 (PRINCIPAL) e 26/12/2024 (JUROS), REFERENTE AO CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO N. 030000306993, realizado com o falecido FABIO SOUBHIA, CPF n. 03706666820, até ulterior determinação. (fls. 60-61 dos autos originários)”

Irresignados, os agravantes argumentam que deve ser reformada a decisão, pois não é possível cumprir a tutela provisória. Isso ocorre porque, segundo eles, o pagamento do prêmio do seguro prestamista foi realizado à vista, em parcela única, não havendo prestações vincendas a serem suspensas.

Desde logo, anote-se que, nos estreitos lindes do recurso interposto, o exame da matéria debatida se circunscreve à verificação da presença dos requisitos legais ensejadores, ou não, da medida liminar combatida, sob pena de inescusável supressão de instância na análise do pleito exordial.

Nesse passo, cumpre deixar desde logo assentado que, consoante o disposto no artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise em autos, se vislumbra uma das exigências previstas no art. 300 do NCPC para autorizar a outorga de medidas antecipatórias, qual seja a probabilidade do direito, tendo em vista que os agravantes demonstraram que o pagamento do seguro prestamista se deu em parcela única (fl. 8), não havendo,

portanto, prestações vincendas passíveis de suspensão.

Contudo, em uma melhor análise aos autos, é possível verificar que, em verdade, o pedido liminar formulado na inicial não foi de suspensão das parcelas do seguro prestamista, mas, sim, do contrato por ele garantido, como se pode observar da transcrição abaixo:

“Diante do exposto, requer-se:

1. A citação da Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;
2. A concessão de tutela provisória de urgência **para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do contrato garantido pelo seguro prestamista (com vencimento de juros em 26.12.2024 e principal em 17.12.2025), bem como impeça a inscrição dos requerentes em cadastros de inadimplentes, com fixação de multa de R\$ 500,00 por dia em caso de descumprimento**” (Grifo acrescentado).

Assim, deve haver a adequação da tutela provisória deferida, condenando-se os agravantes a suspenderem as parcelas vincendas do contrato garantido pelo seguro prestamista, qual seja Contrato de Operação de Crédito n. 030000306993, com vencimento em 17/12/2025 (principal) e 26/12/2024 (juros), com Capital Segurado no valor de R\$116.400,00 (fls. 32-49 dos autos originários).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que haja a suspensão da parcela vincendas do Contrato garantido pelo seguro prestamista, qual seja Contrato de Operação de Crédito n. 030000306993, com vencimento em 17/12/2025, até o julgamento do presente feito.

MARCOS GOZZO
Relator